



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

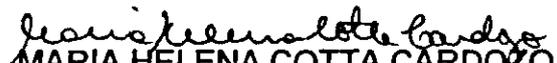
Processo nº : 10680.006605/98-42
Recurso nº : 140.381
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : PAULO ROBERTO DA SILVA LIGÓRIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.955

FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA – CONTRIBUINTE DIRETOR DA PESSOA JURÍDICA QUE EFETUOU OS PAGAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Não tendo a pessoa jurídica – fonte pagadora – efetuada a retenção do imposto na fonte e nem o recolhimento correspondente, deve o seu sócio diretor responder solidariamente pelo pagamento do tributo não retido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA LIGÓRIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

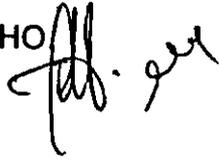

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006605/98-42
Acórdão nº. : 104-20.955

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente momentaneamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. Sack' or similar, written over the text 'ANDRADE DE CARVALHO'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006605/98-42
Acórdão nº. : 104-20.955

Recurso nº. : 140.381
Recorrente : PAULO ROBERTO DA SILVA LIGÓRIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 01/03 para sanear notificação anteriormente anulada por vício formal no processo 10680.003896/96-19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, ano calendário 1994, formalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 6.422,64.

Foi feito o enquadramento legal foi citado entre outros o art. 15, inc.II da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Cientificado em 03/08/1998 fls. 10, o autuado em 25/08/1998 apresentou sua impugnação fls. 11/13, alegando em síntese que:

1) O imposto teria sido efetivamente retido na fonte pela empresa Alis Engenharia S.A., por força do pagamento de rendimentos ao interessado;

2) a dedução do imposto retido na fonte seria legítima porque seria parte da renda do contribuinte que fica retida em poder da fonte pagadora, não se constituindo em renda efetiva, mas apropriação por terceiro;

3) o não recolhimento do imposto retido na fonte não autoriza a sua glosa na Declaração de Ajuste Anual, ao contrário, a retenção pela fonte pagadora do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006605/98-42
Acórdão nº. : 104-20.955

legítima a sua restituição como imposto devido. Cita acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entende vir ao encontro de seu argumento;

4) os documentos necessários que comprovam a retenção e o recolhimento do imposto retido na fonte estão em poder do síndico da empresa. Entretanto, a Alis Engenharia S.A teve sua falência decretada em fevereiro de 1997 (processo nº 024.96.093177-2), requerendo, o contribuinte que a empresa seja intimada a apresentar a documentação;

5) Caso a empresa não tenha efetuado o recolhimento do imposto, não caberia ao contribuinte declará-lo no ajuste anual, já que este teve esse valor retido pela fonte e acrescenta que imposto de renda incide sobre valores efetivamente recebidos;

6) Requer o contribuinte que caso seja o lançamento mantido, a multa incidente sobre o imposto suplementar não seja a de ofício, mas, sim a fruto de procedimento espontâneo, já que o imposto foi apurado em declaração entregue tempestivamente pelo sujeito passivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento tributário, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) Que o contribuinte nada trouxe ao processo que elucidasse a questão da falta de DIRF e da comprovação dos recolhimentos pela empresa Alis Engenharia S.A., mas apenas afirmou que a empresa teve sua falência decretada e que os documentos que comprovam os recolhimentos estavam de posse do síndico da massa falida. Entretanto conforme (fls. 16/26), a síndica da massa falida foi intimada, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse a retenção e o recolhimento correspondente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006605/98-42
Acórdão nº. : 104-20.955

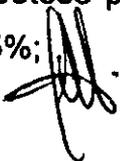
2) que ao analisar a situação fiscal da Alis Engenharia S. A., empresa em que o interessado era diretor no ano-calendário objeto do lançamento, verificou-se a existência na Procuradoria da Fazenda Nacional de processo de débitos não pagos relativos ao imposto de renda retido na fonte, ano de retenção 1994 (processo nº 10680.235704/96-41, fls. 30/35). Embora não se possa assegurar que os valores que teriam sido retidos na fonte sobre os rendimentos pagos ao interessado integram os referidos débitos, em decorrência da ausência de DIRF, conforme informação às fls. 05 do presente processo e 56 do processo apenso, tem-se que nem mesmo o imposto controlado pelo processo precitado foi recolhido;

3) Não restando comprovada inequivocadamente a retenção do imposto na fonte e nem o recolhimento correspondente, deve-se manter o lançamento;

4) citou o art. 8º do Decreto - lei nº 1.763 de 20 de dezembro de 1979, que diz serem solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte;

5) destacou, sobre a matéria, a Instrução Normativa SRF nº 28, de 22 de março de 1984 e o que estabelece o art.135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, Código Tributário Nacional, CTN;

6) na hipótese do caso em questão, em decorrência da compensação indevida do imposto na declaração anual, ocorreu falta de recolhimento do imposto exigido (R\$ 2.841,12). O art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é exatamente a hipótese prevista nos autos e no caso de lançamentos de ofício, será cobrada a multa de 75%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

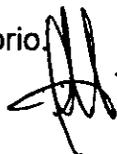
Processo nº. : 10680.006605/98-42
Acórdão nº. : 104-20.955

7) no caso em tela, o contribuinte não efetuou entrega de declaração retificadora e não recolheu imposto e os acréscimos antes do início do procedimento fiscal, conforme exige o art.138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional para a exclusão da responsabilidade pela infração, sendo assim, legítima a aplicação da multa de ofício. Também não se enquadra a questão do contribuinte o disposto no art. 2º, §2º, I da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, uma vez já transcorrido o prazo nele estipulado;

8) por fim, frisou que de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei 5.172, de 1996 - CTN - somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, não existindo, portanto, previsão legal para dispensa da exigência no caso em tela.

Intimado da decisão supra em 16/02/2004 fls. 47, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 48/56 em 05/03/2004, onde reitera os argumentos lançados, alegando ainda que o lançamento perpetrado *in casu*, não se encontra revestido de liquidez e certeza, portanto a responsabilidade pelo seu pagamento deve ser imputada à fonte retentora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006605/98-42
Acórdão nº. : 104-20.955

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

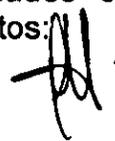
O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Intimado da decisão da DRJ em 16.02.2004 (fls. 47), o recorrente interpôs o recurso em 05.03.04, dentro, portanto, do trintídio legal.

Pretende o recorrente a anulação do lançamento constante do processo administrativo fiscal nº 10680.003896/96-19, basicamente, sob o argumento de ser parte ilegítima na relação jurídica tributária, uma vez que é a fonte pagadora substituta tributária, devendo arcar, caso não efetue a retenção do IR, com o pagamento do tributo. Razão, contudo, não assiste ao recorrente.

Com efeito, conforme aduzido na decisão de primeira instância, consoante previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Existe a previsão, ainda, no CTN da responsabilização sob comento:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006605/98-42
Acórdão nº. : 104-20.955

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No mesmo sentido, no âmbito da SRF, dispõe a IN nº 28, de 22 de março de 1984, em seus itens 1 e 2, que:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.”

No caso em tela, restou demonstrado que o recorrente era diretor da empresa Alis Engenharia S.A. no período fiscalizado, o que, sem dúvidas, impõe a sua responsabilidade pelo tributo não recolhido pela pessoa jurídica, conforme acima evidenciado.

De todo o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGÓ provimento ao mesmo, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR